SENTENÇA

Processo Digital nº: 0010473-06.2017.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

RAFAELA CATELAN MARTINS PEREIRA Requerente:

Requerido: ANDREAZI MOREIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que reside em imóvel locado e que em agosto/2017 o consumo de água passou a ser medido por hidrômetros individuais de cada unidade do condomínio.

Alegou ainda que a primeira medição levada a cabo pela ré (responsável pelo serviço) apontou consumo muito baixo em seu imóvel, ao passo que a segunda apurou consumo muito mais elevado sem que houvesse razão para tal desajuste.

Como não teve acesso a qualquer comprovação relativa à primeira leitura, almeja à condenação da ré ao pagamento do valor da diferença da fatura expedida a esse título, considerando o consumo médio da unidade.

de fls. documentos 16/17 respaldam satisfatoriamente as alegações da autora.

O primeiro atesta que no mês de referência foi apurado o consumo de 47m3 de água no imóvel da autora, resultante da diferença entre a leitura atual (62m3) e a anterior (15m3).

Já o de fl. 17 evidencia que no mês seguinte o consumo teria sido de 7m3, decorrente da diferença entre a medição atual (69m3) e a anterior (62m3).

A disparidade entre esses números é gritante e a ré nada trouxe aos autos para explicá-la.

Por outro lado, ficou claro que efetivamente a ré não possui nenhum dado seguro que respaldasse a primeira medição que realizou no hidrômetro do imóvel da autora.

Significa dizer que a apuração de 15m3 como de consumo de água ao longo de seis meses, desde o início da locação da autora, não contou com o lastro sequer de um indício que ao menos lhe conferisse verossimilhança.

A ré com isso deixou de tomar cautela que lhe tocava, até porque na segunda medição fotografou o hidrômetro da autora, a qual por isso nenhuma dúvida aventou a propósito.

Como se não bastasse, a ré não impugnou o que a autora asseverou sobre a comparação com outros imóveis do mesmo condomínio ou os critérios empregados para a determinação do montante a que faria jus, além de limitar-se a acenar com a possibilidade – não alicerçada em elementos concretos – de fatores que teriam contribuído para o possível consumo elevado atribuído a ela.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da postulação formulada, tendo em vista que as consistentes dúvidas suscitadas pela autora sobre a falha da ré na primeira leitura de seu hidrômetro não foram dissipadas minimamente pela mesma.

Em consequência, nada justifica que a autora seja chamada a responder por débito a que pelo que consta não deu causa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 370,12, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2018.